Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35043739

DEPENDÊNCIA FINANCEIRA EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS COMO OBSTÁCULO À RUPTURA DO CICLO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Financial dependence in abusive relationships as an obstacle to breaking the cycle of domestic violence against women.

Benedita da Silva Teixeira[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos [3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos e um desafio para a efetividade das políticas públicas de proteção. Este artigo analisa de que maneira a dependência financeira, associada à sobrecarga de cuidado e a restrições à trajetória profissional, pode dificultar a ruptura de relacionamentos abusivos. Examina-se a relação entre divisão sexual do trabalho, acesso à renda, dependência emocional e instrumentos de proteção previstos no ordenamento brasileiro. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, mediante exame bibliográfico e documental de legislação, doutrina, relatórios e notícias, com atenção às questões relacionadas à comarca de Manaus. A análise indica que medidas protetivas devem ser articuladas a serviços de acolhimento e a políticas de autonomia econômica. Conclui-se que o enfrentamento da violência requer respostas integradas às necessidades materiais e psicossociais das mulheres, consideradas as particularidades de cada situação.

Palavras-chave: Violência doméstica; Dependência financeira; Lei Maria da Penha; Direito de Família; Autonomia econômica.

[1] Graduando(a) Benedita da Silva Teixeira do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: benesilvateixeirat@gmail.com Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0006-2288-9092

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orcid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

ABSTRACT

Domestic violence against women is a serious violation of human rights and a challenge to the effectiveness of public protection policies. This article examines how financial dependence, combined with caregiving responsibilities and restrictions on professional development, may hinder the ending of abusive relationships. It discusses the relationship between the sexual division of labor, access to income, emotional dependence, and protection mechanisms under Brazilian law. The study adopts a qualitative, exploratory approach based on literature and documentary sources, including legislation, legal scholarship, reports, and news articles, with attention to issues related to Manaus. The analysis indicates that protective measures should be coordinated with support services and policies that promote economic autonomy. It concludes that addressing violence requires integrated responses to women's material and psychosocial needs, taking the particular circumstances of each case into account.

Keywords: Domestic violence; Financial dependence; Maria da Penha Law; Family law; Economic autonomy.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seus artigos 1º, III, e 226, § 8º, a dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988). A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conferiu concretização a esses ditames constitucionais ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos (Cunha; Pinto, 2024). Contudo, a despeito dos inegáveis avanços legislativos e institucionais, persistem amarras estruturais, psicossociais e econômicas que paralisam a vítima e dificultam o desligamento definitivo do ambiente coercitivo criado pelo agressor (FBSP, 2023).

Dentre tais fatores, destaca-se a dependência financeira como um dos obstáculos mais perversos e silenciosos à autonomia feminina (Estado de Minas, 2024). O presente estudo delimita-se a analisar a dinâmica conjugal em que a mulher, sob o peso de convenções socioculturais ou imposições do parceiro, afasta-se do mercado formal de trabalho e de sua formação acadêmica para dedicar-se ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos comuns (Hirata; Kergoat, 2007). Essa divisão tradicional de papéis culmina na ausência de renda própria e na obsolescência de suas qualificações profissionais, transformando a manutenção da subsistência material em uma barreira de difícil transposição no momento da dissolução do vínculo

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

afetivo (IBGE, 2021).

As trajetórias de mulheres em situação de violência são diversas. Experiências anteriores de privação material ou violência familiar podem compor situações de vulnerabilidade, mas não explicam, por si só, a entrada ou a permanência em um relacionamento abusivo. A análise dessas circunstâncias exige cuidado para não atribuir uma origem ou uma reação única às vítimas.

A dependência financeira pode se combinar ao isolamento e à dependência emocional, dificultando a busca por ajuda (Walker, 2017). Em algumas relações, práticas de controle surgem gradualmente e reduzem o contato da mulher com familiares e amigos (Saffioti, 2004). A ausência de renda e de uma rede de apoio pode ampliar a vulnerabilidade e tornar mais difícil a decisão de romper o vínculo.

A responsabilidade pelo cuidado dos filhos pode ampliar as dificuldades econômicas enfrentadas pela mulher (Lôbo, 2020). A falta de renda e de apoio para o cuidado infantil pode restringir o acesso ao trabalho remunerado e agravar o receio de não conseguir manter a família. Esse temor pode ser explorado por ameaças relacionadas à guarda dos filhos (Dias, 2022). A Lei Maria da Penha abrange outras formas de violência além da agressão física, incluindo a psicológica e a patrimonial (Mello, 2020).

Diante dessa problemática, formula-se a seguinte questão de pesquisa: em que medida a dependência financeira e emocional atua como obstáculo à ruptura do ciclo de violência doméstica contra a mulher, e como os instrumentos protetivos e as políticas públicas podem assegurar sua efetiva emancipação no ordenamento jurídico brasileiro? Parte-se da hipótese de que a dependência financeira, estruturada pela divisão sexual do trabalho e agravada pelo isolamento afeto-social e pelo cuidado exclusivo dos filhos, reduz a eficácia prática das medidas protetivas formais, tornando o retorno ao lar abusivo uma imposição de subsistência, a menos que o Estado forneça garantias materiais imediatas, acolhimento psicossocial e suporte à autonomia laboral (Silva, 2023).

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a dependência financeira como obstáculo à ruptura do ciclo de violência doméstica contra a mulher, examinando a interação entre vulnerabilidade econômica, dependência emocional e a efetividade do aparato protetivo legal. Especificamente, pretende-se: examinar o arcabouço da Lei Maria da Penha e desmistificar a limitação da tutela à violência física; analisar a vulnerabilidade de origem, a ilusão da fuga da

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

pobreza e os impactos na saúde mental e precarização laboral; discutir a universalidade dos direitos das mulheres a partir de estudos de caso e discursos públicos reais emblemáticos; e avaliar a efetividade das garantias patrimoniais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, na comarca de Manaus.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com consulta a legislação, bibliografia, relatórios e notícias. A discussão jurídica considera a Lei Maria da Penha e questões relativas à proteção patrimonial. A análise documental foi construída com base nas fontes apresentadas; não foram informados critérios sistemáticos de busca nem uma amostra de decisões do TJAM (Marconi; Lakatos, 2014).

O estudo considera o contexto brasileiro e discute, de modo particular, as dificuldades relacionadas à comarca de Manaus, no período compreendido entre a Lei Maria da Penha e 2026. As observações sobre a atuação local são apresentadas como questões a serem examinadas à luz das fontes disponíveis, sem pretensão de medir a eficiência do sistema de justiça.

A relevância social e acadêmica desta pesquisa reside na urgência de compreender que o combate à violência doméstica não se esgota no campo punitivo penal. A efetiva proteção à integridade física e psíquica da mulher exige a articulação do Direito de Família, do Direito Processual e de políticas públicas integradas que contemplem a autonomia financeira, a prestação alimentícia provisória eficiente e a inclusão produtiva, assegurando-se a plenitude dos preceitos constitucionais.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA E A VULNERABILIDADE PATRIMONIAL

2.1 A Multidimensionalidade das Formas de Violência na Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha reconhece que a violência doméstica e familiar pode assumir diferentes formas, para além da agressão física (Cunha; Pinto, 2024). O art. 7º apresenta uma relação exemplificativa dessas modalidades. Em 2026, a Lei nº 15.384 acrescentou expressamente a violência vicária ao dispositivo (Brasil, 2006; Brasil, 2026). O trecho a seguir reproduz, com supressões, os incisos anteriores a essa alteração:

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

> São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física [...]; II - a violência psicológica [...]; III - a violência sexual [...]; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos [...]; V - a violência moral [...] (Brasil, 2006, art. 7º).

A desmistificação do dogma de que "só há violência quando há agressão física" é fundamental para a tutela preventiva (Campos, 2020). A violência psicológica e a patrimonial quase sempre antecedem e preparam o terreno para a lesão corporal (Mello, 2020). Enquanto a violência patrimonial consiste na subtração ou controle direto dos bens e recursos da vítima pelo agressor, a dependência financeira estrutural manifesta-se como um estado permanente de hipossuficiência decorrente do afastamento da mulher do mercado de trabalho formal (Dias, 2022). Em ambas as situações, estabelece-se uma relação de assimetria que anula a capacidade de decisão da mulher (Saffioti, 2004).

2.2 O Ciclo da Violência, o Início do Relacionamento e o Isolamento Social

A permanência da mulher em um relacionamento abusivo é explicada pela dinâmica do "ciclo da violência", teoria formulada por Lenore Walker (2017) que divide o abuso em três fases recorrentes: o aumento da tensão, a eclosão da violência e a reconciliação ou "lua de mel".

Na fase inicial do relacionamento, o agressor oculta comportamentos possessivos sob a aparência de um afeto atencioso e dedicado. Com a consolidação da convivência, inicia-se o processo de isolamento social da vítima (Saffioti, 2004). O parceiro passa a criticar os familiares da mulher, fomentar desavenças com amizades de longa data e monitorar seus círculos de convivência.

Ao afastar a mulher de sua rede primária de apoio, o agressor priva a vítima de referenciais externos e de canais de socorro. Sem convívio com pessoas capazes de alertá-la sobre a manipulação, a mulher absorve as depreciações do agressor, desenvolvendo uma profunda dependência emocional. A fase de "lua de mel" na qual o parceiro demonstra remorso e promete regeneração funciona como um elemento paralisante, levando a mulher a acreditar na restauração do lar e a relevar o perigo iminente (Walker, 2017).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

2.3 A Vulnerabilidade de Origem: A Fuga do Lar Disfuncional, a Assimetria Conjugal e a Espiral de Precarização (Exploração e Saúde Mental)

A situação econômica e as experiências familiares anteriores podem influenciar as condições em que uma mulher enfrenta a violência. Essas trajetórias, entretanto, não são uniformes, e o histórico de privação ou de violência não deve ser tratado como característica necessária das vítimas.

Em situações marcadas por desigualdade econômica entre parceiros, o acesso ao dinheiro e aos meios de subsistência pode tornar-se objeto de controle. Quando associado ao isolamento, esse controle pode restringir as alternativas disponíveis para a mulher que procura romper o relacionamento.

A saída de uma relação abusiva pode ser dificultada pela ausência de renda, de moradia e de uma rede de apoio. A intensidade desses obstáculos varia conforme as condições materiais e sociais de cada mulher.

A violência continuada e o desamparo material podem repercutir na saúde mental e expor a mulher a situações adicionais de vulnerabilidade. A natureza e a intensidade desses efeitos exigem avaliação cuidadosa, sem presumir um percurso ou diagnóstico comum a todas as vítimas (Saffioti, 2004; Walker, 2017).

2.4 Maternidade, Sobrecarga do Cuidado e Coerção Pela Guarda dos Filhos

A responsabilidade pelo cuidado de filhos pode ampliar a vulnerabilidade econômica quando faltam renda, serviços de cuidado e apoio familiar. A divisão sexual do trabalho atribui de maneira desigual essas responsabilidades às mulheres (Hirata; Kergoat, 2007). Em Manaus, a disponibilidade e o acesso às creches precisam ser examinados com dados locais antes de se dimensionar esse obstáculo.

A sobrecarga de cuidado pode dificultar a continuidade da atividade remunerada e o retorno ao mercado de trabalho (Estado de Minas, 2024). Em relações abusivas, ameaças relativas à guarda dos filhos podem ser utilizadas como forma de coerção, reforçando o receio da mulher de procurar ajuda (Brasil, 1990; Brasil, 2002).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

O art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. A guarda e o poder familiar são institutos distintos; eventuais decisões devem observar os critérios legais e as circunstâncias da criança e da família (Brasil, 1990; Lôbo, 2020).

3 ESTUDOS DE CASO REAL: A UNIVERSALIDADE E A TRANSVERSALIDADE DA TUTELA ESTATAL

3.1 O Caso Isabelle Caracristi: A Gravidade da Violência Psicológica e do Controle

Os relatos públicos sobre casos recentes permitem ilustrar a diversidade das situações de violência, embora não constituam, por si só, prova da frequência dos fenômenos estudados. Entre eles está o caso da estudante de Direito Isabelle Caracristi, de 22 anos, morta em Fortaleza, em setembro de 2026.

Segundo as reportagens citadas, a investigação examinou relatos de controle e violência psicológica no relacionamento. O namorado foi preso durante a investigação e, posteriormente, indiciado por violência psicológica e obstrução de Justiça. A defesa contestou as acusações; o indiciamento não equivale a condenação (Brasil, 1940; Diário do Nordeste, 2026; Migalhas, 2026).

O caso evidencia que o abuso psicológico e o isolamento não representam meros desentendimentos afetivos, mas sim formas severas de degradação da higidez mental que colocam a vida da mulher em risco iminente.

3.2 O Caso da Deputada Marussa Boldrin: O Caráter Universal dos Direitos Protetivos

A deputada federal Marussa Boldrin (MDB-GO) denunciou publicamente ter sofrido agressões físicas e psicológicas por parte do ex-marido (Brasil, 2025). O caso é aqui tratado como relato de denúncia, sem presumir o desfecho do procedimento.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

A análise do caso demonstra que o poder econômico, o nível de instrução ou o exercício de mandato parlamentar não impedem a ocorrência da violência de gênero no espaço privado. Sob o prisma do Direito Constitucional, a denúncia formulada pela parlamentar evidencia o princípio da universalidade dos direitos humanos (Brasil, 1988).

A proteção prevista na Lei Maria da Penha deve ser acessível às mulheres em situação de violência, independentemente de renda, cargo ou posicionamento político. A atuação das instituições deve observar os direitos das pessoas envolvidas e os procedimentos legais.

3.3 Discursos Antifeministas, Negação do Feminicídio e a Submissão de Gênero em Eduarda Campopiano

A discussão sobre violência de gênero também alcança manifestações públicas que contestam a própria existência do feminicídio. Nesse contexto, declarações da influenciadora e deputada eleita Eduarda Campopiano geraram debate sobre o reconhecimento jurídico da violência contra mulheres (Caslow, 2026).

Entre as manifestações noticiadas, destaca-se a contestação da existência do feminicídio (Caslow, 2026). A análise de possíveis efeitos desses discursos sobre as vítimas depende de pesquisa específica.

A análise desses discursos pode ser relacionada ao debate sobre desigualdade de gênero e divisão sexual do trabalho (Saffioti, 2004; Hirata; Kergoat, 2007). No plano jurídico, o feminicídio foi inicialmente previsto pela Lei nº 13.104/2015 e, posteriormente, tipificado como crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024). A relação entre discursos públicos e comportamentos concretos requer investigação específica.

Discursos que naturalizam a submissão e desqualificam a violência de gênero podem dificultar o reconhecimento de situações abusivas. A extensão de seus efeitos sobre denúncias e decisões individuais, contudo, depende de pesquisa própria (Dias, 2022; Walker, 2017).

4 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A REALIDADE NA COMARCA DE MANAUS/AM

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

A efetivação de medidas protetivas e de apoio patrimonial em Manaus constitui questão relevante para a pesquisa (Silva, 2023). A Lei Maria da Penha prevê, entre outras providências, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor, quando cabível (Brasil, 2006, art. 22, V). Não foram apresentados indicadores locais suficientes para medir a rapidez ou a eficácia dessas medidas.

A execução de alimentos provisórios pode encontrar dificuldades quando a renda da pessoa obrigada é informal ou de difícil identificação. Para mulheres sem renda própria, o afastamento do agressor pode precisar ser acompanhado de medidas de proteção social e de apoio material.

A ausência ou insuficiência de suporte financeiro e de serviços de cuidado pode limitar a efetividade prática de medidas de proteção. A articulação entre a resposta jurisdicional, a assistência social e as políticas de autonomia econômica é, portanto, relevante (Dias, 2022; Silva, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examinou como a dependência financeira e o isolamento emocional podem atuar conjuntamente como obstáculos à saída de relações abusivas (Dias, 2022; Walker, 2017). A literatura analisada sustenta a hipótese de que desigualdades no trabalho e no cuidado podem limitar as alternativas disponíveis; a intensidade desse efeito exige investigação empírica específica (Hirata; Kergoat, 2007; Silva, 2023).

A permanência em um relacionamento abusivo não pode ser explicada apenas como escolha individual ou decisão econômica. Relações de afeto, práticas de controle, isolamento e disponibilidade de apoio podem interagir de formas diferentes em cada situação (Saffioti, 2004; Walker, 2017).

A Lei Maria da Penha não se limita à proteção contra lesões físicas. Seu art. 7º compreende, entre outras modalidades, as violências psicológica, patrimonial, sexual, moral e vicária (Brasil, 2006; Brasil, 2026). O reconhecimento dessas formas é relevante para a identificação e o enfrentamento da violência.

A responsabilidade pelo cuidado infantil pode agravar a vulnerabilidade econômica quando não há renda suficiente ou apoio acessível. A ameaça de afastamento dos filhos pode ser

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

empregada como forma de coerção. A qualificação jurídica de cada conduta, inclusive como violência vicária, depende do exame de suas circunstâncias (Brasil, 2026; Lôbo, 2020).

Os relatos jornalísticos e os discursos públicos examinados ilustram aspectos da discussão, mas não substituem uma pesquisa empírica sobre a frequência ou as causas da violência:

1. O caso Isabelle Caracristi evidencia a importância de examinar relatos de controle e violência psicológica. Segundo as fontes citadas, houve indiciamento do namorado; a defesa contestou as acusações (Diário do Nordeste, 2026; Migalhas, 2026);

2. A denúncia pública de Marussa Boldrin ilustra que a violência de gênero pode alcançar mulheres de diferentes posições sociais. O caso deve ser descrito conforme o relato e as informações processuais disponíveis, sem antecipação de culpa (Brasil, 2025);

3. As manifestações atribuídas a Eduarda Campopiano suscitam discussão sobre o reconhecimento jurídico do feminicídio (Caslow, 2026).

Quanto a Manaus, a pesquisa aponta a necessidade de examinar a efetivação de medidas protetivas patrimoniais e alimentos provisórios. Os documentos apresentados não permitem concluir, de forma abrangente, sobre a rapidez ou a suficiência da resposta do TJAM (Silva, 2023).

Diante do quadro teórico, dogmático e empírico examinado, conclui-se que o rompimento definitivo do ciclo de violência doméstica e a preservação da vida das mulheres não serão alcançados unicamente por meio da repressão penal punitivista ou do encarceramento do agressor.

A efetiva tutela da integridade feminina exige a estruturação de um ecossistema estatal de emancipação social e econômica, recomendando-se a implementação das seguintes diretrizes e políticas públicas integradas:

Efetividade e Celeridade Jurisdicional Patrimonial: Criação de rotinas prioritárias e simplificadas nas Varas de Família e de Violência Doméstica da comarca de Manaus para a fixação, bloqueio de bens e execução sumária de alimentos provisórios e aluguel social em favor das vítimas destituídas de renda (Brasil, 2006; Silva, 2023);

Garantia de Infraestrutura de Cuidado Infantil: Obrigatoriedade de reserva de vagas prioritárias e imediatas em creches e pré-escolas públicas municipais em tempo integral para filhos de mulheres em situação de violência doméstica, desonerando a mãe para o exercício de atividade laboral ou cursos de qualificação;

Políticas de Autonomia Econômica e Reinserção Laboral: Desenvolvimento de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

programas estatais de capacitação técnica acelerada, linhas de crédito assistido para o empreendedorismo feminino e concessão de incentivos fiscais para empresas privadas que destinem cotas de contratação a sobreviventes da violência de gênero (Estado de Minas, 2024; IBGE, 2021);

Fortalecimento da Rede de Apoio Psicossocial: Oferecimento de acompanhamento psicológico e terapêutico gratuito e continuado no âmbito da rede pública de saúde e socioassistencial (CRAS/CREAS), visando ao fortalecimento da autoestima, ao combate à manipulação afetiva e ao rompimento definitivo da dependência emocional (Walker, 2017);

Desmistificação e orientação jurídica comunitária: difusão de informações sobre as violências psicológica e patrimonial e sobre a regra segundo a qual a insuficiência de recursos materiais, por si só, não justifica a perda ou a suspensão do poder familiar (Brasil, 1990, art. 23; Campos, 2020).

Apenas por meio da convergência articulada entre a tutela jurídica protetiva, o acolhimento psicossocial, a oferta de equipamentos públicos de cuidado e a garantia da emancipação socioeconômica será possível estancar o ciclo da violência doméstica, concretizar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e assegurar às mulheres o exercício pleno de sua liberdade, autonomia e cidadania no Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988; Dias, 2022).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set. 2026.
BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a legislação penal para tornar o feminicídio crime autônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm.
BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever a violência vicária e criar o tipo penal do vicaricídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/43037009/publicacao/43039507.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Secretaria da Mulher se solidariza com deputada Marussa Boldrin após denúncia de violência doméstica. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 28 abr. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1153788-secretaria-da-mulher-se-solidariza-com-deputada-marussa-boldrin-apos-denuncia-de-agressao-domestica/. Acesso em: 17 nov. 2026.
CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: interlocuções sobre o texto jurídico e as práticas judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
CASLOW, Sara. Feminicídio “não existe”? As declarações de Eduarda Campopiano que provocaram reações e denúncias. SBC News, São Paulo, 8 out. 2026. Disponível em: https://sbcnews.com.br/eduarda-campopiano-feminicidio-aborto-armas-indigenas/. Acesso em: 17 nov. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DIÁRIO DO NORDESTE. Caso Isabelle Caracristi: Polícia indicia namorado por violência psicológica e obstrução de Justiça. Segurança, Fortaleza, 06 out. 2026. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/caso-isabelle-caracristi-policia-indicia-namorado-por-violencia-psicologica-e-obstrucao-de-justica-1.3796605. Acesso em: 08 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de proteção à mulher. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

ESTADO DE MINAS. Dependência financeira ainda é maior obstáculo para mulheres deixarem o ciclo de violência. Portal UAI, 08 mar. 2024. Disponível em: https://www.em.com.br/nacional/2024/03/6815302-dependencia-financeira-ainda-e-maior-obstaculo-para-mulheres.html. Acesso em: 27 mai. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original

Acesso em: 27 maio 2026.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/. Acesso em: 12 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Adriana Ramos de. O crime de feminicídio. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: interlocuções sobre o texto jurídico e as práticas judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 115-138.

MIGALHAS. Polícia prende namorado de estudante de Direito morta após cair de prédio. Portal Migalhas, 22 set. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/465057/policia-prende-namorado-de-estudante-de-direito-que-caiu-de-predio. Acesso em: 08 out. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Tatiana Cavalcante da. A aplicação das medidas protetivas de urgência no Tribunal de Justiça do Amazonas. 2023. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023.

WALKER, Lenore E. The Battered Woman Syndrome. 4. ed. New York: Springer Publishing Company, 2017.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original